



Banco do
Conhecimento



PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 06.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0004835-02.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA
QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA OU DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEFERIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS TRAZIDOS QUE NÃO BASTARAM PARA O CONVENCIMENTO DO JUÍZO. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE MERECE ACOLHIMENTO. EXPRESSIVO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 6º DO CPC. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO, DESDE QUE HAJA QUITAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 27 DO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 22/02/2018

=====

[0071339-24.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 19/12/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES COM POUCOS RECURSOS. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE CUSTAS AO FINAL. O artigo 98 do NCP/15 dispõe que a pessoa física ou jurídica que não puder arcar com as despesas processuais terá direito à Gratuidade de Justiça. O §2º do artigo 99 do NCP/15 estabelece que o Magistrado pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão do benefício desde que, antes do indeferimento, faculte à parte a comprovação de sua hipossuficiência. Na hipótese em tela, a Associação de Moradores pleiteou a concessão da Gratuidade de Justiça ou o benefício do pagamento das custas ao final. Demonstração de existência de poucos recursos e de dificuldade momentânea de custeio das despesas processuais. Possibilidade do deferimento de custas ao final, garantindo-se o acesso à Justiça. Reforma da decisão agravada para se deferir o pagamento das custas ao final, sendo certo que o recolhimento integral deve ser efetuado antes de prolatada a sentença. Recurso conhecido e provido (art. 932 do NCP/15, Súmula 568 do STJ).

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/12/2017

=====

0071320-18.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 13/12/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, BEM COMO O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. AGRAVANTE QUE COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE, NESTE MOMENTO, DE PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL, DESDE QUE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 27 DO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

0068282-95.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 07/12/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO. DEFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. ENUNCIADO 27 DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Cuida-se de recurso em face de decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada e determinou a vinda das custas e taxas devidas. 2. O NCPC/15, em seu art. 98, caput, dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei". 3. A situação de hipossuficiência econômica, pressuposto exigido para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, é comprovada com a declaração de hipossuficiência, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência nela deduzida, nos termos do art. 99, §3º do NCPC/15. 4. O §2º do NCPC/15 prescreve que o juiz somente poderá indeferir a gratuidade de justiça alegando não haver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão do benefício depois de determinar à parte a comprovação do preenchimento dos mencionados pressupostos. Aplicação da sumula nº 39 desta Corte de Justiça. 5. O deferimento do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer a demonstração pela empresa postulante de sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais. Súmula 481 do STJ. 6. Na hipótese em tela, os documentos trazidos (Procuração, Ata da Convenção do Condomínio, além dos demonstrativos e resumos financeiros referentes aos exercícios de 2016 e 2016, fls. 16/79 destes autos) atestam uma impossibilidade momentânea para o condomínio autor recolher as custas do processo, mas não têm o condão de comprovar o seu estado de hipossuficiência financeira. 7. Entretanto, a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça, através do Enunciado 27 do Fundo Especial, mitigou a obrigação de recolhimento antecipado das despesas processuais, permitindo, desta forma, o pagamento das custas ao final do processo, antes da sentença, como pretendido pela agravante. 8. Provimento parcial do recurso.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 07/12/2017

=====

0069480-70.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 05/12/2017 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Decisão que deferiu a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 § 5º do CPC somente e para reduzir em 1/5(um quinto) as despesas processuais iniciais. Pleito que visa à reforma integral da decisão, sob o argumento de não possuir o recorrente condições financeiras de arcar com as custas iniciais, mesmo com a redução de 1/5(um quinto), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pugnando pelo deferimento da gratuidade, ou alternativamente pela redução em 2/3(dois terços)das custas iniciais, ou ainda, subsidiariamente, pelo pagamento das custas ao final. Possibilidade de pagamento ao final do processo. Aplicação do Princípio da Acessibilidade da parte ao Poder Judiciário. Incidência do disposto no Enunciado nº 27 do FETJ. Agravante que não ostenta condições de arcar com o alto valor das custas e da taxa judiciária. Reforma parcial do decisum agravado apenas para autorizar o recolhimento das custas processuais, ao final, cabendo ao Juízo de primeiro grau a fiscalização do respectivo pagamento na época devida. Recurso parcialmente provido.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

0059472-34.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 29/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM. 1. No caso de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a concessão do benefício deve ocorrer de forma excepcional, sendo necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Súmula 481 do STJ. Precedentes do STJ. 2. Deveras, a afirmação de pobreza goza tão somente de presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao juiz exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos. Verbete nº 39 da Súmula deste Egrégio Tribunal. 3. Nessa toada, é necessária a comprovação de que a recorrente não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do regular exercício de suas atividades. 4. A agravante disse sofrer dificuldades financeiras que justificariam a concessão do benefício em seu favor. Contudo, instada a fazer prova do alegado, por meio da apresentação da declaração do imposto de renda dos três últimos exercícios fiscais, somente repisou os documentos adunados na inicial deste recurso, que por si só não comprovam a situação de miserabilidade da empresa. 5. Correta a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, deferindo, contudo, o direito de realizar o preparo ao final do processo, haja vista não estar comprovada a impossibilidade da demandante de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência. 6. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0017630-74.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO. 1- O benefício da gratuidade constitui instrumento para o exercício de garantia fundamental, qual seja, o acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV); 2- Os documentos trazidos aos autos descaracterizam a presunção de hipossuficiência econômica prevista no art. 99, §3º, do CPC. Precedentes deste Tribunal; 3- Lícita a possibilidade de parcelamento de custas ou pagamento ao final do processo, conforme previsão no enunciado Nº 27 do Aviso 57/2010, sendo circunstância excepcional ao princípio da antecipação das despesas judiciais. 4- Deferimento do parcelamento das custas processuais em 05 vezes. 5- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0037170-11.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO PELO ESPÓLIO EM VIRTUDE DO VALOR DO MONTE INVENTARIADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E VERBETE Nº 39 DA SÚMULA TJ/RJ. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ESPÓLIO QUE, CONTUDO, NÃO IMPEDE A POSSIBILIDADE DE SE DEFERIR O PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA, A FIM DE NÃO OBSTAR O ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ART. 932, V DO CPC/2015.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0049215-47.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 19/10/2017 - VIGÉSIMA
SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Ação indenizatória. Gratuidade de Justiça. Empresa em liquidação extrajudicial. Ausência de demonstração cabal do direito a gratuidade de justiça já que o relatório de acompanhamento de direção fiscal que não demonstra a incapacidade de arcar com as despesas processuais. Decretação da liquidação extrajudicial da Seguradora não é suficiente para a aferição do real de seu patrimônio e sua verdadeira condição de arcar, ou não, com as custas deste processo. Possibilidade, todavia, de pagamento de custas ao final. Princípio do efetivo acesso à justiça. Enunciado 27 do Aviso TJ nº 57/2010. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

[0045001-13.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 26/09/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E AUTORIZOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO (INDEX 122 DOS AUTOS PRINCIPAIS). RECURSO DOS AUTORES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA: (i) Permitir o pagamento parcelado das despesas processuais, o que deverá ocorrer em dez parcelas mensais e sucessivas, inclusive as relativas à interposição do presente recurso, observando-se que a providência deverá ser efetivada antes da sentença, incumbindo à serventia do Órgão Judicial a fiscalização quanto ao cumprimento da obrigação, nos termos do enunciado 27 do FETJ; e (ii) Determinar que a taxa judiciária seja calculada levando em consideração o proveito econômico perseguido no processo, ou seja, o valor de R\$ 233.492,84 (valores já pagos pelo imóvel, fl. 86, index 85), acrescido de R\$20.000,00 (compensação por dano moral), mais 10% de honorários advocatícios; (iii) Determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento do imóvel em questão, além daquelas que se vencerem no curso do processo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cobrança indevida; (iv) Determinar que as Rés se abstenham de mandar incluir os nomes dos Autores nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito. Defere-se o benefício da gratuidade de justiça, provisoriamente, para análise deste recurso, de modo a viabilizar o acesso à Justiça. No caso em tela, verifica-se que os Suplicantes quitaram os valores referentes às custas judiciais e requereram parcelamento da taxa judiciária. Ressaltaram que acreditavam que o valor referente à taxa judiciária seria relativo ao proveito econômico perseguido no processo. Entretanto, o r. Juízo a quo determinou o pagamento da taxa judiciária levando-se em consideração o valor total do imóvel objeto do distrato, que resultaria em taxa de aproximadamente R\$ 21.000,00. Desta forma, requereram os Autores gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, que a taxa judiciária fosse calculada sobre o proveito econômico, e, ainda, o seu parcelamento. Primeiramente, cabe salientar que, diante das provas anexadas, em especial as declarações de imposto de renda, não se vislumbra, no caso em estudo, a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Vale frisar que os Autores exercem atividade comercial, com renda mensal, possuindo imóvel próprio, automóvel, motocicleta, rendimento em poupança, entre outros. No tocante ao pedido alternativo, de recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária em 10 prestações após o trânsito em julgado, há que se lhe conceder, contudo, antes da prolação da sentença, conforme Enunciado 27 do FETJ, tendo em vista a razoabilidade do pedido, notadamente pelo prazo de que dispõe para o efetivo recolhimento. Sendo assim, defere-se o pedido de parcelamento do pagamento das despesas processuais, em 10 parcelas mensais e sucessivas. Insta acrescentar que o provimento se condiciona ao recolhimento das despesas processuais, inclusive as relativas à interposição deste recurso, e da taxa judiciária, antes da sentença, incumbindo à Serventia do Órgão Judicial a fiscalização quanto ao cumprimento da obrigação pelo Requerente beneficiado, nos termos do Enunciado 27 do FETJ. No que concerne ao valor referente à taxa judiciária, assiste razão aos Recorrentes. No mérito, trata-se de ação de desfazimento de negócio jurídico cumulada com restituição de quantias pagas e compensação por danos morais, na qual os Autores atribuíram à causa o valor de R\$ 256.509,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e nove reais), index 97, fl. 107 dos autos principais, aduzindo representar o benefício econômico vindicado no processo. Insurgem-se os Requerentes contra a decisão do r. Juízo a quo que levou em consideração o valor total do contrato de promessa de compra e venda. Vê-se que os Demandantes pleiteiam a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com a restituição dos valores pagos, bem como compensação por danos morais. Dessa forma, embora formulado pedido de rescisão, a pretensão não

reflete o importe do contrato, devendo o valor da causa corresponder ao benefício econômico pretendido, que, no caso em apreço, é a devolução de parte das prestações quitadas. Pelo exposto, está a se impor a determinação para que a taxa judiciária seja calculada levando em consideração o proveito econômico perseguido no processo, ou seja, o valor de R\$ 233.492,84 (valores já pagos pelo imóvel, fl. 86, index 85), R\$20.000,00 (compensação por dano moral), mais 10% de honorários advocatícios. Com relação ao pedido de tutela antecipada, frisa-se que a concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos descritos no artigo art. 300, do Novo Código de Processo Civil), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade de resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor. Outrossim, cabível a suspensão da exigibilidade das parcelas não quitadas do financiamento, além daquelas que se vencerem no curso do processo. Com efeito, no caso de dissolução do pacto, terão direito os Autores à restituição integral ou de percentual da quantia já paga, a ser apurado após a fase instrutória, sendo perfeitamente cabível a suspensão do pagamento. Ademais, há probabilidade do direito e perigo de dano, requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, na medida em que, se o nome dos Consumidores for incluído nos cadastros restritivos de crédito, ficarão impedidos de estabelecer relações comerciais. Dessa forma, estando a dívida ainda sob discussão, a inclusão do nome dos Consumidores nos cadastros restritivos de crédito representaria procedimento inoportuno, mormente quando não demonstrado o risco para a instituição financeira credora. Vale ressaltar, ainda, que a tutela antecipada é medida que pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, após a dilação probatória e à vista de novos elementos. Dessa forma, considerando a possibilidade da dissolução contratual, não há justificativa para que o Suplicante prossiga no pagamento das prestações.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/11/2017

=====

[0033615-83.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 29/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Questão de ordem. Prevenção. Agravo de Instrumento. Cobrança de débito locatício. Indeferimento dos pedidos de concessão de gratuidade de justiça e de recolhimento de custas ao final. Irresignação. Prolação de Acórdão pela 16ª. Câmara Cível deste Tribunal em ação de despejo por falta de pagamento também ajuizada pelo agravante, em relação ao mesmo contrato e débito locatício versados na demanda originária deste recurso. Despejo por falta de pagamento que visa à rescisão da locação, mas que, todavia, pode resultar no recebimento do crédito locatício em razão do instituto da purga da mora. Inteligência do art. 62, I, da Lei nº 8.245/1991. Possibilidade de recebimento do mesmo crédito em ambas as demandas, denotando como mais adequada a apreciação de suas intercorrências por um mesmo Órgão revisor. Prevenção que se reconhece e se declara. Aplicação do art. 6º, parágrafo único, II, do Regimento Interno deste E. TJ/RJ. Declínio de competência por prevenção, em favor da E. 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/08/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br